

Institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e

Considerando os termos da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

Considerando a Lei complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso;

Considerando a Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999 que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde e Segurança no Trabalho no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Seção II
Do Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho**

Art. 2º Cabe ao Estado de Mato Grosso, com a orientação e supervisão da Secretaria de Estado da Administração, adotar estratégias e práticas administrativas visando:

- I – o monitoramento e intervenções pertinentes para que haja continuamente condições salubres de trabalho, visando reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre a saúde;
- II – melhorar as condições de Saúde e Segurança no Trabalho;
- III – reduzir o absenteísmo;
- IV – prevenir acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho;
- V – adquirir e fornecer equipamentos de proteção, individual e coletiva, de acordo com os riscos ocupacionais a que estão expostos, capacitando-os para o manejo e uso.

**Seção III
Das Competências**

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Administração, realizar estudos, normatizar, propor diretrizes, planejar, monitorar e avaliar as ações em matéria de saúde e segurança no trabalho dos servidores ativos dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Compete aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual efetivarem as atividades de operacionalização das ações de saúde e segurança no trabalho, normatizadas pela Secretaria de Estado de Administração e também as demais atribuições afins previstas na legislação.

**Seção IV
Da Constituição da Política**

Art. 5º A política será instituída em três eixos:

- I – promoção, prevenção, proteção e vigilância em saúde com ações para intervir no processo de adoecimento do servidor, tanto no aspecto individual quanto nas relações coletivas no ambiente de trabalho;
- II – acompanhamento dos servidores na recuperação de sua saúde, no retorno ao trabalho, em situações de conflitos nas relações de trabalho, entre outros afins;
- III – perícia Médica Oficial para avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais e reconhecer os acidentes e agravos relacionados ao trabalho.

**Seção V
Dos Objetivos**

Art. 6º A Política de Saúde e Segurança no Trabalho da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual têm como objetivos:

- I – desenvolver e operacionalizar um sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho, visando reduzir e/ou eliminar os riscos aos quais os servidores do Estado possam estar expostos quando da realização das suas atividades;

- II – implementar, manter e melhorar continuamente a Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho;
- III – implantar o monitoramento dos indicadores organizacionais preditores de futuros adoecimentos para subsidiar ações preventivas;
- IV – estimular a adesão e o comprometimento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual na adoção de ações de melhoria das condições de trabalho e da saúde dos servidores;
- V – viabilizar e coordenar o conjunto de ações de saúde e segurança no trabalho;
- VI – implementar a Comissão Local de Segurança no Trabalho – CLST nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- VII – contribuir para a promoção, prevenção, proteção, recuperação e a reabilitação física, psicológica, social e profissional dos servidores;
- VIII – estabelecer os parâmetros de trabalho e a capacitação às Equipes Multiprofissionais de Saúde e Segurança no Trabalho.

Seção VI Da Estrutura

Art. 7º O Sistema de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso será estruturado por:

- I – Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho do Servidor Público do Estado de Mato Grosso;
- II – Comissão Central de Saúde e Segurança no Trabalho da Secretaria de Estado de Administração;
- III – Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Seção VII Das Diretrizes

Art. 8º As Ações de Saúde e Segurança no Trabalho serão executadas em conformidade com:

- I – as Normas Regulamentadoras de ações visando condições de trabalho favoráveis e proteção à saúde dos servidores;
- II – os Programas de Atenção à Saúde do Servidor estruturado em ações que objetivam a promoção, proteção e recuperação de todos os servidores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.
- III - a vigilância da saúde do servidor a partir da análise de demandas e de pesquisas das condições de trabalho e saúde.

Seção VIII Dos Instrumentos de Gestão

Art. 9º O Sistema de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho terá como instrumentos:

- I – Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas referentes aos resultados da Perícia Médica Oficial e à situação de saúde em geral dos servidores;
- II – Plano Anual de Trabalho e Relatórios de Execução das Ações dos Comitês Setoriais de Saúde e Segurança no Trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual
- III – Relatório Mensal de Monitoramento das Ações e Relatório Anual da Avaliação do Impacto dos programas e das demais intervenções realizadas no Poder Executivo Estadual.

Seção IX Da Comissão Central

Art. 10 Compete à Comissão Central de Saúde e Segurança no Trabalho:

- I – normatizar, planejar, controlar, organizar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de Saúde e Segurança no Trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado;
- II – implantar e manter sistema de indicadores de saúde do servidor no Sistema Estadual de Administração de Pessoal – SEAP, ou outro que o substitua;
- III – fomentar a capacitação dos membros dos Comitês Setoriais contribuindo para que alcancem os objetivos propostos;
- IV – promover a articulação entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual visando o alinhamento das ações e trocas de experiências;
- V – buscar parcerias externas que agreguem conhecimento e outros valores ao desempenho e resultados das ações de Saúde e Segurança no Trabalho para os Servidores do Poder Executivo.

Art. 11 A Comissão Central de Saúde e Segurança no Trabalho será composta por servidores efetivos com perfil profissional adequado a desenvolver os trabalhos relativos à área de saúde e segurança do trabalho, compreendendo um conjunto de atividades multiprofissionais, instituída mediante portaria.

Parágrafo único. A Comissão Central de Saúde e Segurança no Trabalho terá seu funcionamento na Secretaria de Estado de Administração.

Seção X
Do Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho

Art. 12 Compete ao Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

- I – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde e segurança no trabalho;
- II – realizar as ações e programas propostos pela Política de Saúde e Segurança no Trabalho;
- III – providenciar melhorias em ambientes de trabalho para eliminar ou neutralizar riscos que possam causar danos à saúde dos servidores, conforme orientação prevista na legislação vigente;
- IV – adotar medidas para promoção e proteção à saúde dos servidores;
- V – fazer cumprir a legislação pertinente a esta Política e a legislação nacional e internacional pertinente, no que couber;
- VI – promover eventos informativos e educativos sobre Saúde e Segurança no Trabalho;
- VII – cumprir os procedimentos previstos e regulamentados nesta Política de Saúde e Segurança no Trabalho em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Art. 13 O Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual será composto em sua maioria por servidores efetivos, com perfil profissional adequado a desenvolver os trabalhos relativos à área de saúde e segurança do trabalho, compreendendo um conjunto de atividades multiprofissionais, instituída mediante portaria.

Seção XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

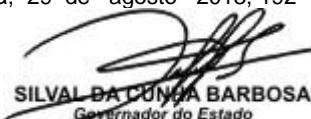
Art. 14 Todos servidores públicos, e prioritariamente os que, devido aos possíveis riscos existentes no ambiente de trabalho e às doenças ocupacionais ou profissionais, deverão ser submetidos a exames médicos periódicos de acordo com a legislação específica.

Art. 15 Se o servidor se opuser a realizar os exames, a recusa deverá ser por ele consignada formalmente ou reduzida a termo.

Art. 16 As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de cada órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, com os recursos destinados à saúde e segurança no trabalho.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de agosto 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAF
Secretário-Chefe da Casa Civil


FRANCISCO ANIS FAIAD
Secretário de Estado de Administração